



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

Reunião : (X) Ordinária Nº 1.555
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00766/2019

Referência : Processo nº 2018.3.01967

Interessado : Charles Construções Ltda – Me

EMENTA Infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2018.3.01967, de interesse da pessoa jurídica Charles Construções Ltda – Me, que trata do auto de infração lavrado em 3 de setembro de 2018, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa a projeto/edificações e execução de obra, em fase de alvenaria, com 3 (três) pavimentos, contratante: Charles Construções Ltda – Me, no Loteamento Recanto do Sol, s/nº, Quadra 08, Lote 21, São Matheus, São Pedro da Aldeia – RJ, pessoa jurídica com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro, com capitulação da multa com base na alínea “c” do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 2.191,91 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos); considerando a Decisão CEEC/RJ nº 3.257/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, pelo fato da pessoa jurídica não possuir o competente registro, em descumprimento ao que estabelece o art. 59 da Lei Federal no 5.194/66; considerando que a autuada irressignada com a decisão da CEEC, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ em 20 de maio de 2019, alegando que se registrou junto ao CAU e que possui responsável técnico registrado no Conselho citado. Ademais, informa que quitou a multa que lhe foi imposta; Considerando que a empresa autuada registrou-se no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, sob nº PJ41439-1, em 11/02/2019; considerando que a empresa autuada registrou-se no CAU em 11/02/2019, data posterior à data da constatação da infração; considerando restar caracterizado o exercício de atividade em engenharia sem o devido registro nos Conselhos competentes; considerando, por fim, que a autuada quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que consta o registro da empresa para realizar as seguintes atividades: 41.20-4-00 - Construção de edifícios, 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno, 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica, 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral, 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, 43.30-4-99 - Outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

obras de acabamento da construção, 43.99-1-03 - Obras de alvenaria, 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios, 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; considerando que além da argumentação anteriormente mencionada, deve-se aplicar o princípio legal da especificidade, em que a lei geral decai perante a lei específica. No caso a lei 5.194/66 que no seu artigo 1º estabelece as capacidades legais dos engenheiros: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. E no artigo 7º de mesma lei elenca as atribuições reservadas aos profissionais legalmente habilitados em razão de força do artigo 5º, inciso XIII da constituição federal de 1988, vejamos: b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária. Assim, só pode planejar ou projetar obras profissionais legalmente habilitados. e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Assim, só pode fiscalizar obras e ou serviços técnicos profissionais legalmente habilitados, no caso, havia funcionários sendo fiscalizados pelo administrador da empresa ou alguém em seu comando. f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Assim, só pode dirigir obras e ou serviços técnicos profissionais legalmente habilitados, no caso, havia funcionários sendo fiscalizados pelo administrador da empresa ou alguém em seu comando. Considerando que conforme exposto no art. 3º do Decreto Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942, "art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece"; considerando o artigo 47 do Decreto Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941 (lei de contravenções penais); considerando o art. 76, §§4º a 6º da Lei 9099/95; considerando o art. 116, VI da Lei 8.112/90; considerando os artigos 121 a 126-A da Lei 8112/90; considerando o art. 11 da Lei 8429/92; considerando a cláusula nona do contrato social aduz que somente a sócia Janile Dantas de Medeiros Souza responde pela administração e representação da sociedade. E considerando o impedimento legal do sócio Militar. Assim, só pode executar obras e ou serviços técnicos profissionais legalmente habilitados, no caso, havia funcionários sendo fiscalizados pelo administrador da empresa ou alguém em seu comando; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEC, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 63 (sessenta e três) votos favoráveis, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2018.3.01967, conforme Art. 59 da Lei nº 5194 de 24/12/66, por restar comprovado a execução de atividade técnica sem o devido registro da empresa autuada junto a este Conselho. Após o trânsito em julgado do processo administrativo, que seja notificado o Ministério Público Estadual, com a cópia do processo administrativo, para apurar eventual prática de ato defeso no artigo 47 do Decreto Lei nº 3.668/41 em face de Sra. JANILE DANTAS DE MEDEIROS SOUZA, brasileira, empresária, casada, inscrita no CPF nº 010.545.714-06, portadora da carteira de identidade nº 292590353 expedida pelo DETRAN-RJ em 23/12/2011, residente e domiciliada no Endereço Rua Comandante Ituriel nº 1612, lote 154, Unidade 8, Fluminense, CEP 28.941-348, Cidade de São Pedro da Aldeia, RJ. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ABILIO VALERIO TOZINI, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANDRE RAEI GOMES, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, ANTONIO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, CARLA BERNADETE MADUREIRA CRUZ, CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CLAUDIO RIBEIRO CARVALHO, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDUARDO JOSE COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ELPIDIO CRONEMBERGER JUNIOR, ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, GUARACI CORRÊA PORTO, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JOSE CESAR DA SILVA LOROZA, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, NEILSON MARINO CEIA, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO CESAR SMITH METRI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSE MOTTA LOPES, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RICARDO RIOS, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, UIARA MARTINS DE CARVALHO, WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO e WOLNEY GONÇALVES DE LIMA. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais: ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO e SERGIO NISKIÉR.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 2019.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ